PREGÃO PRESENCIAL 018/2023
PROCESSO 2946/2023
ESCLARECIMENTO 03

Questionamento I – Horário de Prestação dos Serviços de Recepcionista
No item 3.1 do Anexo I, consta como horário de prestação dos serviços de recepção, na unidade do SAAE da Avenida Getúlio Vargas, das 8:00 às 18:00 com uma hora de intervalo para repouso e alimentação, porém, no Anexo A – Planilha de Custos e Formação de Preços, Item I – Categoria B constam 8 horas diárias, com horário das 8:00 às 17:00, também com 1 hora destinada à repouso e alimentação. Qual seria o horário correto a ser considerado e de efetiva prestação dos serviços?

Resposta: Horário constante em Anexo I – Termo de Referência, Item 3.1 (Item 02 – Recepcionista / Atendente) – 08 (oito) horas, de segunda a sexta-feira. Horário praticado das 08h00 às 18h00, com intervalo de 01 (uma) hora para refeição.

Questionamento II – Opção pelo Simples Nacional

No item 6.1.1 – Habilitação jurídica alínea e, admite a participação de microempresa e empresa de pequeno porte Optante pelo Simples Nacional, no entanto, no item 10 – Da contratação subitem 10.2 estabelece que: "O licitante vencedor deverá apresentar, no ato da assinatura do contrato, comprovação de NÃO OPTANTE pelo Simples Nacional, observado o teor do artigo 17, XII, da Lei Complementar 123/2006, quanto ao objeto deste certame."
Diante de tal fato temos duas considerações a fazer:
1. A nós parece-nos um tanto contraditório que se admita o participante como Optante pelo Simples Nacional porém caso vencedor tenha como condição sine qua nom a NÃO OPÇÃO pelo referido regime.
2. Em tempo, O artigo 17 da Lei Complementar 123/2006 elenca situações nas quais não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que nelas se enquadrarem[1]. O inciso XII do referido artigo estabelece que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional as empresas que realizem cessão ou locação de mão-de-obra, contudo, nossa qualificação para prestação de serviços de Portaria / Recepção / Jardinagem e etc, se processa através do CNAE 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, o que apesar da atividade de portaria ser vetada ao Simples, com esse código é permissivo. E, mesmo optantes pelo Simples, somos tributados pelo Anexo IV, o que reduz apenas uma parte dos impostos devidos e as contribuições a terceiros, porém, pagamos parte do INSS do funcionário e o INSS patronal. Então, não há o que se falar em prejuízo ao funcionário ou favorecimento exagerado quando da formação dos preços. Ainda assim, em eventualidade de vencermos o certame, não poderíamos assumir como Optante pelo Simples?

Resposta: A participação no certame de empresa que se encontre no Simples Nacional é permitida, pois ela pode ter prestado os serviços no passado e atualmente seja optante pelo simples, devendo alterar tal condição tributária ao se sagrar vencedora da licitação, para celebração de contrato com a Administração. A questão da incompatibilidade do recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional está estampada no art. 17, inciso XII, da LC 123/06 para atividades como a de portaria e recepção, que são o objeto do processo licitatório.
A consulente, pelo exposto, tem suas atividades estampadas nas hipóteses previstas no art. 18 da LC 123/06, às quais não se confundem com o objeto sob contratação, cuja vedação do art. 17 da referida lei prevalece.

São Carlos, 04 de agosto de 2023.

Paula Valeria Marcatti
Pregoeira